



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000446/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.378 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente YAMAGATA ENGENHARIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA GFIP.

Constitui infração a empresa deixar de informar na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVÇÃO. NÃO CABIMENTO.

A relevação prevista no art. 291 §1º do Decreto 3.048/99, revogado pelo art. 1º do Decreto nº 6.727, de 13 de janeiro de 2009, somente é aplicável quando da implementação das condições até 12 de janeiro de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 15ª Turma da DRJ/RJ1, consubstanciada no Acórdão nº 12-29.619 (p. 1.734), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração referente ao DEBCAD 37.006.845-9 (p. 2.621), com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de crédito para a Seguridade Social, (AI 37.006.845-9/FLD 68), abrangendo o período de 04/2004 a 12/2004, tendo em vista o descumprimento ao artigo 32, inciso IV, parágrafos 3º e 5º da Lei 8.212/91, cumulado com o art.225, inciso IV e parágrafo 4º do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, uma vez que a infratora apresentou GFIPs com omissão de informação de contribuições previdenciárias

2. O Relatório Fiscal da Infração, fls. 30, informa que a fiscalização verificou que o total dos valores pagos ou creditados aos segurados empregados lançados nas contas Salário e Gratificações, Férias e 13º Salário, nas competências 04/2004 a 12/2004, inclusive o 13º salário, superam o total das remunerações dos segurados empregados declaradas em GFIP.

3. Ainda conforme o Relatório Fiscal:

3.1. Anexa planilha (relação de segurados sem GFIP) onde demonstra os segurados empregados, bem como os valores recebidos que não foram lançados em GFIP (ANEXO I, fls.33/40).

3.2. Não houve a ocorrência de agravantes.

4. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 31/32, informa que foi aplicada a multa de 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, prevista no art. 32, inciso IV, § 5º da lei 8.212/91 e conforme o art. 284, inciso II do Decreto 3.048/99, limitada por competência aos valores previstos no parágrafo 4º do art. 32 da lei 8.212/91, correspondente na data da lavratura do auto de infração à R\$ 1.329,68. Os valores da multa foram atualizados pela Portaria MPS/MF nº 48, de 12/02/2009.

5. Informa ainda:

5.1. O limite da multa foi calculado conforme tabela disposta no art. 284, I do RPS;

5.2. A empresa permaneceu na faixa de 101/500 segurados no período de 04/2004 a 13/2004;

5.3. A planilha inclui empregados e contribuintes individuais;

5.4. O limite da multa consiste em 5 vezes o limite mínimo;

5.5. Devido as alterações promovidas na Lei 8.212/91 pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941 de 27/05/2009, por tratar-se de fatos geradores que ocorreram antes da vigência destas alterações, foi verificada a situação mais benéfica para o contribuinte por ocasião da lavratura do presente AI, observando-se o princípio da retroatividade benigna na cobrança da multa, conforme art. 106, II, c do CTN.

5.6. Conforme planilha comparativa apresentada, para as competências 12 e 13/2004, coube a aplicação da multa conforme o estabelecido no art. 32, §5º da Lei 8.212/91 por ser mais benéfica ao contribuinte.

Da impugnação

6. O autuado foi cientificado pessoalmente em 31/08/2009, apresentando a defesa conforme fls. 230/234. Anexa os seguintes documentos: para comprovar capacidade postulatória, Folhas de Pagamento (fls. 265/599), GFIP's (fls. 602/1.118). Alega, em síntese:

6.1. O AI ora lavrado, em 25/08/2009, com um lapso de tempo de quase um ano após a fiscalização, é replicante em seus valores, pois os mesmos derivam de erros ocorridos nas GFIP 's anteriormente encaminhadas e correspondentes às competências 04/2004 a

08/2004, 10/2004 a 13/2004, posteriormente corrigidas com a entrega de GFIP's retificadoras encaminhadas a partir de 29/01/2009.

6.2. Em que pese o Relatório Fiscal descrever que foi constatado significativo número de registros de pagamentos efetuados a segurados empregados, sem o devido recolhimento da contribuição social e sem a devida informação nas GFIP's, após a verificação pela própria empresa de possíveis irregularidades, a impugnante identificou a ocorrência de erro no preenchimento das GFIP's relativas as citadas competências (04 a 12/2004), com relação a alguns nomes de empregados, cujos valores de contribuição integravam as GPS's, mas que por lapso foram omitidos naquelas GFIP's.

6.3. Imediatamente foi providenciada a retificação das GFIP's com a inclusão dos segurados omitidos, com envio de GFIP's retificadoras em 29/01/2009.

6.4. A comprovação do alegado é facilmente identificada através da simples análise de dois documentos: relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP da GFIP encaminhada em 29/09/2008 e planilha demonstrativa dos segurados sem GFIP, constante de anexos ao AI.

6.5. Assim, verifica-se que tanto numa quanto noutra encontram-se os nomes de empregados que a fiscalização aponta como omitidos.

6.6. Deste modo, as contribuições levantadas como supostamente devidas já se encontravam recolhidas pois que, retificadas as GFIP's quais quer diferenças apuradas como devidas foram recolhidas.

6.7. Assim, o AI lavrado após a correção procedida nos relatórios anexos à GFIP constituem-se em bitributação.

6.8. Fere o art. 130 do CTN eis que houve a correção espontânea do erro antes da lavratura do AI.

6.9 Está provada a inexistência de débito em nome da impugnante no momento em que a autoridade fiscalizadora acessasse os arquivos existentes no sistema de arrecadação do INSS junto à Dataprev.

6.10. Assim, nenhum débito referente ao período levantado será apontado pelo sistema eis que com as retificações procedidas verifica-se que os recolhimentos antecederam os procedimentos fiscais.

6.11. Deste modo não houve o descumprimento da obrigação acessória.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Autuada, nos termos do susodito Acórdão n.º 12-29.619 (p. 1.734), conforme ementa abaixo reproduzida:

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração ao art. 32, inciso IV, §5º, na redação dada pela Lei 9.528/97 e art. 32-A, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela MP 449, de 04.12.2008, a empresa apresentar a GFIP com informações incorretas ou omissas.

GFIP RETIFICADORA. ATENUAÇÃO. DESCABIMENTO FACE A REVOGAÇÃO DO ART. 291 DO RPS.

Com a publicação do Decreto n.º 6.727/09, publicado em 13/01/2009, que revogou o art. 291 do Decreto 3.048 de 06/65/1999, em regra, não cabe mais atenuação pela correção da falta. Cabível atenuação apenas em caso de GFIP entregue no curso do procedimento fiscal antes de 13/01/2009 em face do direito adquirido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (p. 1.744), defendendo, em síntese, que procedeu à correção das GFPs antes da lavratura do auto de infração, pugnando, assim, pela relevação da multa aplicada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se, o presente caso, de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, que procedeu à correção das GFPs antes da lavratura do auto de infração, pugnando, assim, pela relevação da multa aplicada.

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

18. O contribuinte alega que procedeu A retificação das GFIP's a partir de 29/01/2009 e portanto caberia o cancelamento da autuação.

19. A fim de provar o alegado, faz uma pequena comparação, por amostragem, dos segurados que se encontravam na planilha anexada ao Relatório Fiscal com os valores declarados em GFIP após o início da ação fiscal. Facilmente percebe-se que ainda continuam segurados identificados na escrituração contábil (conforme planilha elaborada pela auditoria) sem a correspondente declaração em GFIP, apontados pela fiscalização como omitidos. Assim, não se pode concluir, ao contrário do que alega o interessado, que todas as informações omitidas foram efetivamente prestadas nas GFIP's retificadoras.

20. Verifica-se que as GFIP's retificadoras foram enviadas a partir de 29/01/2009, após o início do procedimento fiscal e durante a ação fiscal que se iniciou em 09/07/07, conforme MPF de fls. 15 e findou em 27/08/2009, conforme TEPF is fls. 18.

21. Ocorre que o artigo do Decreto 3.048/99 (RPS) que previa as hipóteses de relevação e atenuação da multa foi revogado pelo Decreto nº 6.727, de 12/01/2009, anteriormente A lavratura do presente auto de infração.

(...)

22. Portanto, em regra, não cabe mais atenuação pela correção da falta, que é cabível apenas em caso de GFIP entregue no curso do procedimento fiscal antes de 13/01/2009 (direito adquirido).

23. Na hipótese, ainda que os fatos geradores remontem ao exercício de 2004, não há que se falar em direito adquirido à relevação, que só ocorreria se a supressão do texto regulamentar se desse no curso do contencioso, ou mais precisamente, após o início do prazo para impugnação, eis que as modificações ocorridas nas regras processuais são aplicáveis aos Atos que ainda não se tenham iniciado, não operando efeitos apenas para aqueles que já estejam em curso na data da publicação da alteração legislativa.

Não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância, impondo-se a sua manutenção pelo seus próprios fundamentos.

De fato, sobre a relevação pleiteada, importante destacar que a mesma não se confunde com a multa lavrada, sendo aplicada após esta e sob certas condições. Tratava-se, pois, de medida que visava estimular a correção da falta cometida. Para seu deferimento, o marco temporal a ser observado deverá ser o preenchimento das condições antes do Decreto nº 6.727, publicado em 13/01/2009.

No caso concreto, conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, a Contribuinte começou a corrigir as faltas a partir de 29/01/2009, com a transmissão das GFIPs retificadoras.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior